



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 10/90

REPRESENTANTE: Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro

REPRESENTADA: A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

RELATOR: Des. FERREIRA PINTO

Handwritten signature/initials

EMENTA: Representação de inconstitucionalidade. Não é inconstitucional dizer a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro que depende de Lei a criação e extinção de Secretarias e Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a definição da estrutura e das atribuições dos mesmos. Inconstitucional porem, e pretender a Câmara, extinguir tais Órgãos sem a iniciativa, e atam mesmo, contra a vontade do Executivo Municipal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 10/90, em que é representante o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, e representada, a Lei Orgânica do Município.

ACORDAM os Juizes integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em escolher em parte a representação para declarar inconstitucional o art. 15, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Ofertou o Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro Representação por Inconstitucionalidade em relação a parte do inc. IX do art. 44, e, o final do art. 23, da Lei Orgânica Municipal, bem como contra o art. 15 das Disposições Transitórias da referida Lei. Assevera existência de violação do art. 142, VI, da Constituição Estadual, e, art. 84, VI, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

639

90

PROCESSO Nº 10/90

Acórdão, fls. 2

Federal.

No que concerne ao inciso IX, do artigo 44, aponta como violadores as referências à extinção de Secretarias e Órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município e à criação e definição da estrutura e atribuições dos Órgãos da Administração Direta.

No que tange ao emprego da expressão "bem como sobre sua extinção", há que ser dito que se os mencionados Órgãos foram criados por Lei, pela mesma forma devem ser extintos. Quanto aos Órgãos da Administração Direta, se o dispositivo legal prevê a criação por Lei de Secretarias, não devem por forma diferente ser criados os outros Órgãos da Administração Direta.

Quanto ao final do art. 123, cumpre ser dito que o referido dispositivo legal é uma repetição do art. 146 da Constituição Estadual concernente às Secretarias Estaduais, dispondo que elas devem ser criadas e estruturadas por Lei. O acréscimo da extinção também impugnado nesse artigo, merece comentário idêntico ao já feito anteriormente, de que o que for criado por Lei, da mesma forma deve ser extinto.

O exame do art. 15, das Disposições Transitórias contudo, revela sua clara inconstitucionalidade, pois que é da Constituição Estadual, art. 142, inc. VI, que ao Executivo compete dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual, norma essa repetida em relação ao Município pela própria Lei Orgânica, no inciso VI, do artigo 127.

Vila esses dispositivos, conflitando com os mesmos, que a Câmara Municipal crie e extinga Secretarias e Órgãos da Administração Pública, sem que haja proposta do Prefeito.

Ao Legislativo, como o nome indica, cabe legislar, mas a administração compete ao Executivo, que ficaria impossibilitado de exercer os misteres que lhe foram cometidos, se ao Legislativo fosse dado sem a sua iniciativa e até contra a sua vontade, criar ou extinguir Secretarias, ou Órgãos outros da Administração Pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO Nº 10/90

Acórdão, fls. 3

Pública.

Face ao exposto, acolhemos em parte a arguição para declarar inconstitucional o art. 15, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, rejeitando-a quanto ao mais.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1991.

Jorge Fernando Loretto

DES: JORGE FERNANDO LORETTI

Presidente

Ferreira Pinto

DES: FERREIRA PINTO

Relator

Ciente.

27.9.91

Antonio Carlos Biscaia

ANTONIO CARLOS BISCAIA
Procurador-Geral de Justiça

VISTO

JF-3/10

REGISTRADO EM 04/12/91